



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.839 - PB (2014/0266530-6)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ALTAMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ALTAMAR CARDOSO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : HELDER GUIMARÃES RAMOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE APENADO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO AO ARGUMENTO DE QUE CABÍVEL AGRAVO EM EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO POR ESTA CORTE SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE EXAME EXCEPCIONAL DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO QUE VISA A PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO APENAS PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL ESTADUAL QUE ANALISE A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, tem-se frisado que a despeito da escolha da via processual inadequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, deve-se verificar eventual constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal estadual limitou-se ao não conhecimento do writ originário, ao entendimento de ser cabível o recurso de agravo em execução, sem avaliar a possível existência de eventual ilegalidade perpetrada em desfavor do ora paciente. Considerando as assertivas de que o paciente corre perigo de vida se permanecer no presídio atual, a indagação mereceria uma resposta mais efetiva. A negativa pura e simples de análise da questão impede qualquer manifestação desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Nesse contexto, a solução passa pelo retorno dos autos à origem para que a Corte *a quo* examine, ainda que sucintamente, se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese é de concessão da ordem de ofício, como tem ressaltado a jurisprudência deste STJ e, também, do colendo STF.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida em menor extensão apenas para determinar que o Tribunal *a quo* analise a existência de eventual constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de transferência do paciente ou em sua manutenção no presídio em que se encontra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder a ordem em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ALTAMAR CARDOSO DA SILVA (P/PACTE)

Brasília, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.839 - PB (2014/0266530-6)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

IMPETRANTE : ALTAMAR CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : ALTAMAR CARDOSO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : HELDER GUIMARÃES RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de HELDER GUIMARÃES RAMOS, em face de acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que não conheceu do *habeas corpus* originário, pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (e-STJ fl. 2):

HABEAS CORPUS. Juízo das Execuções Penais. Indeferimento do pedido de transferência do apenado/paciente para Ergástulo Público em Estado vizinho. Via eleita inadequada. Recurso próprio para o que pleiteia. Agravo em execução penal. Não conhecimento.

O presente remédio heróico não é via adequada à análise de matérias afetas à execução da pena, por não ser hipótese de constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do cidadão, merecendo, pois, o não conhecimento da demanda trazida neste mandamus, visto que há recurso próprio para a irrisignação quanto ao indeferimento de pedido de transferência do paciente, agravo em execução.

Alega a impetração que o paciente comprovou vínculo afetivo e familiar no estado de Pernambuco, para o qual pretende a sua transferência, com o objetivo de cumprir o restante de sua pena.

Sustenta que a Lei de Execução Penal, em seu art. 86, assim como a doutrina e a jurisprudência, convergem no sentido de que a sanção deve ser cumprida próximo aos familiares do apenado, para que estes auxiliem na sua ressocialização e como forma de humanização da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma inexistirem circunstâncias fáticas que impeçam a transferência do paciente, uma vez que a 2ª Vara de Execução Penal de Recife/PE concordou com o recebimento do reeducando na Penitenciária de Segurança Máxima Prof. Barreto Campelo/Itamaracá.

Informa que, em virtude de denúncias protagonizadas pelo paciente em conjunto com outros apenados na Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital da Paraíba, denunciando esquema de corrupção e extorsão da direção da penitenciária em que se encontra recolhido, sua vida carcerária tornou-se insustentável, estando em perigo, inclusive, sua integridade física.

A liminar foi concedida, tão-somente, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba examinasse o mérito do *habeas corpus* 2011693-65.2014.815.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial concessão da ordem, apenas para confirmar a liminar (e-STJ fls. 131/134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.839 - PB (2014/0266530-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O Tribunal *a quo* ao examinar o *habeas corpus* originário, assim se manifestou (e-STJ fls. 14/16):

Pretendem os impetrantes que se determine, cassando-se decisão indeferitória do Juízo das Execuções Penais, em favor do paciente, sua transferência apara um presídio localizado no Estado de Pernambuco, em função de que seria mais próximo dos familiares deste.

Entretanto, descabe nesta via estreita anallisar este pleito, posto que é afeto a via eleita própria, qual seja, o agravo em execução.

Aliás, o habeas corpus é medida urgente para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar, jamais para apressar ou modificar o andamento do processo em grau de jurisdição inferior.

Ressalte-se sempre, que compete ao Juiz da Execução decidir sobre os pedidos de benefícios, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, até porque sua análise depende de dilação probatória para verificar eventual preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para sua concessão.

No caso dos autos, o apenado, ora paciente, peticionou junto ao Juízo das Execuções Penais de nossa Capital, sua transferência para presídio no Estado de Pernambuco, precisamente para a Comarca de Igarassu ou Barreto Campelo, locais próximos à residência de seus familiares no mesmo Estado (ver cópias de fls. 13/15).

Dispondo de informações que achou suficientes, indeferiu o pleito da defesa do ora paciente, conforme decisão, com cópias às fls. 45/47, em 15 de agosto do ano em curso.

Irresignado, impetrou o presente habeas corpus, ao invés do agravo em execução no prazo legalmente estipulado, incorrendo em erro, que não lhe socorre apreciação da matéria pela via estreita deste mandamus.

Pois bem. Sob qualquer prisma que se vislumbre, inexistente abuso de poder ou ilegalidade, tornando-se inadmissível a impetração, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o pedido de transferência foi apreciado a contento, cabendo quaisquer irresignações serem trazidas ao conhecido deste Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de agravo em execução.

Nestas circunstâncias, o habeas corpus não merece ser conhecido, diante da inadequação do meio eleito.

Esta Corte de Justiça, secundando orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais admite a utilização do *habeas corpus* como substituto do recurso próprio (recurso ordinário, recurso especial), assim também não o fazendo as instâncias ordinárias, de modo a não frustrar a sua finalidade que é a de atuar de forma célere e efetiva no caso de manifesta violência ou coação na liberdade de locomoção do cidadão por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

Assim, verificada hipótese de impetração de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, de rigor o seu não conhecimento, a menos que constatada ilegalidade flagrante, caso em que a ordem pode ser concedida de ofício, como forma de cessar o constrangimento ilegal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. (...). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. (...). (HC 218.537/SP Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/08/2013).

Assim, em tese, não há ilegalidade no não conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem, diante da existência de recurso apropriado ao fim pretendido, qual seja, o agravo em execução.

Contudo, ainda que não tenha sido escolhida a via processual adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, como tem sido ressaltado pela jurisprudência do colendo STF e, também, deste STJ, deve-se apreciar eventual constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal estadual limitou-se ao não conhecimento do *writ* originário, ao entendimento de ser cabível o recurso de agravo em execução, *sem avaliar a possível existência de eventual ilegalidade perpetrada em desfavor do ora paciente*.

Destarte, considerando as assertivas de que o paciente corre perigo de vida se permanecer no presídio atual, a indagação merecia uma resposta mais efetiva e assertiva. A negativa pura e simples de análise da questão impede qualquer manifestação desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, a solução passa pelo retorno dos autos à origem para que a Corte *a quo* examine, ainda que sucintamente, se a hipótese é de concessão da ordem de ofício, como tem ressaltado a jurisprudência deste STJ e, também, do colendo STF.

(...)

2. - *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de existir recurso próprio e adequado para questionar as decisões proferidas em tema de Execução Penal, a ação de habeas corpus substitutiva de agravo em execução deve ser analisada pela Corte de origem com o intuito de verificar a existência de flagrante ilegalidade, desde que não seja necessário o reexame de fatos e provas, como na espécie, em que se discute o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos à progressão de regime. Precedentes.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito do Habeas Corpus n. 0160802-21.2013.8.26.0000 como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender de direito (HC 282.251/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/03/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS (DECRETO 7.046/2009). INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, COM BASE NA PRÁTICA DE FALTA GRAVE, FORA DO INTERSTÍCIO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL, QUE TERIA INTERROMPIDO O LAPSO TEMPORAL PARA A COMUTAÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO, POR SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUESTÃO DE DIREITO, QUE INDEPENDE DA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinário e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. Hipótese em que, formulado pedido de comutação da pena, com base no Decreto 7.046/2009, o Juízo das Execuções houve por bem indeferi-lo, diante da prática de falta grave pelo paciente, em 21/12/2007, fora do interstício previsto no referido Decreto presidencial, e que teria interrompido o lapso temporal para a comutação de pena. Impetrado Habeas corpus, na origem, não foi conhecido o writ, ante a suposta inadequação da via eleita.

VI. Inexiste óbice à análise do pedido formulado no Habeas corpus originário, ainda que examinando a matéria, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, eis que não se faz necessária, na espécie, incursão na seara fático-probatória, na medida em que se cuida de questão de direito, consubstanciada na tese da impetração de que o indeferimento do pedido de comutação da pena não se teria dado mediante decisão devidamente fundamentada, com base em dados idôneos, ou seja, sustenta-se que a prática de falta grave em 21/12/2007, fora do interstício previsto no aludido Decreto, não enseja a negativa do pedido de comutação da pena, porquanto não interromperia o lapso temporal para o deferimento do benefício.

VII. É certo que esta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da via do habeas corpus como substitutivo de Recursos Ordinário e Especial. Contudo, essa nova sistemática não subtrai, da apreciação do Judiciário, a análise acerca da existência ou não de ilegalidade flagrante, que possa justificar a concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. Precedentes do STJ.

VIII. Como o Tribunal de 2º Grau não conheceu do Habeas corpus, em questão que envolve, diretamente, o direito de locomoção do paciente, e no qual se discute tese de direito, há constrangimento ilegal, a ser reparado, in casu, mediante a concessão da ordem, de ofício, a teor do art. 654, § 2º, do CPP. Impossibilidade de o STJ apreciar o mérito da impetração originária, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

IX. Na forma da jurisprudência, "tratando-se de matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, a despeito da existência de via processual própria, o Tribunal a quo deve proceder ao exame da flagrante ilegalidade apontada, se existente ou não. Impetração não conhecida. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, a fim de determinar ao Tribunal a quo que examine o pedido deduzido no mandamus originário, decidindo como entender de direito" (STJ, HC 264.046/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 23/09/2013).

X. Writ não conhecido.

XI. Ordem concedida, de ofício, para determinar, ao Tribunal de 2º Grau, que examine o mérito do Habeas corpus originário, decidindo como entender de direito, mormente no que que concerne à possibilidade de concessão da ordem, de ofício. (HC 200.109/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem em menor extensão, para, confirmando o provimento liminar, determinar que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba examine a existência de eventual constrangimento ilegal no indeferimento da transferência do paciente ou na manutenção deste no presídio em que se encontra.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0266530-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 306.839 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10021737020118150011 20116936520148150000 51988981520058152002
53794073820058152002

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALTAMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ALTAMAR CARDOSO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : HELDER GUIMARÃES RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ALTAMAR CARDOSO DA SILVA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu a ordem em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.